



CONGRESSO NACIONAL

MPV 388

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/09/2007	proposição Medida Provisória nº 388, de 2007.			
autor Deputado CHICO ALENCAR	nº do prontuário 000295			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral será autorizado apenas em caráter excepcional, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

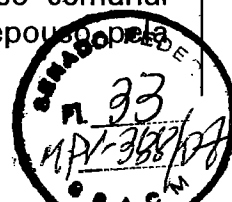
§1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos duas vezes no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, as quais subordinam as regras estipuladas em negociação coletiva.

§2º A remuneração do trabalho aos domingos será no mínimo 50% superior a do dia normal de trabalho" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no art. 7º, XV, fixando direito individual inalienável do trabalhador, determinou que o repouso semanal remunerado deverá ser "preferencialmente aos domingos". A regra, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.675-1, a relatividade decorrente do artigo constitucional "não pode, contudo, esvaziar a norma constitucional de preferência, em relação à qual as exceções – sujeitas à razoabilidade e objetividade dos seus critérios – não pode converter-se em regra, a arbítrio unicamente de empregador."

No mesmo sentido a Convenção nº 106 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, firmada, ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Brasil, segundo a qual o repouso semanal deve coincidir com o dia da semana "reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelo uso do país ou região".

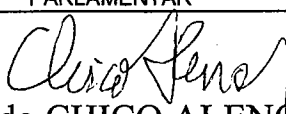


A presente emenda intenta, pois, restabelecer a ordem constitucional. É que a Medida Provisória, ao revés do ordenamento, inverte a lógica constitucional e legal do repouso semanal ao prever que pelo menos uma vez num período máximo de três semanas o descanso semanal deve recair num domingo, quando o descanso do trabalhador no domingo deveria ter a preferência do legislador ordinário.

Outrossim, também por uma questão de lógica jurídico-constitucional, as negociações coletivas devem estar subordinadas às normas de proteção do trabalho, sob pena de indesejável insegurança jurídica, flexibilização da relação laboral e fragilidade dos direitos trabalhistas.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

PARLAMENTAR


Deputado CHICO ALENCAR

